ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: Edital nº 01/2026 – Processo de Escolha dos Planos de Gestão Escolar e de Seleção para o Exercício da Função de Diretor(a) Escolar – Período 2027 a 2030.

INTERESSADA: Ângela Karina Martins.

ASSUNTO: Impugnação administrativa parcial ao Edital nº 01/2026.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação administrativa parcial apresentada pela servidora pública municipal Ângela Karina Martins, ocupante do cargo efetivo de Professora de Educação Infantil, em face das disposições constantes das alíneas "a" e "b" da seção "Da Inscrição e dos Requisitos" do Edital nº 01/2026, que disciplina o processo de escolha dos Planos de Gestão Escolar e de seleção para o exercício da função de Diretor(a) das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Santiago do Sul/SC, para o período de 2027 a 2030.

A impugnante questiona a exigência de vinculação da candidatura à etapa de ensino correspondente à área de atuação do cargo efetivo ocupado pelo servidor, sustentando que os arts. 15 e 17 da Lei Municipal nº 1.171/2025 não estabelecem expressamente essa limitação.

Argumenta, em síntese, que a restrição constitui requisito adicional não previsto na legislação municipal, em possível afronta aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e impessoalidade, além de restringir a participação dos profissionais do magistério no processo de gestão democrática escolar.

Ao final, requer a exclusão das disposições impugnadas, de modo a permitir que os professores efetivos apresentem Plano de Gestão Escolar para qualquer das unidades abrangidas pelo edital, desde que atendidos os requisitos legais, bem como a adoção das providências necessárias à adequação do procedimento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia consiste em verificar a regularidade da delimitação estabelecida pelo edital quanto às unidades escolares para as quais os professores efetivos poderão apresentar seus Planos de Gestão Escolar, considerando a área de atuação correspondente ao cargo ocupado.

Inicialmente, observa-se que o art. 15 da Lei Municipal nº 1.171/2025 estabelece os requisitos gerais para participação no processo de escolha, enquanto o art. 17 disciplina a apresentação de apenas um Plano de Gestão Escolar por candidato.

Embora tais dispositivos não estabeleçam expressamente a exigência de correspondência entre a área de atuação do professor e a etapa de ensino da unidade escolar pretendida, a análise da questão deve considerar, igualmente, a legislação que disciplina a organização da carreira do magistério municipal, bem como a natureza e a finalidade do processo de escolha.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 1.045/2022, que institui o Plano de Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação, estabelece, em seu art. 1º e respectivos Anexos I e II, a estrutura dos cargos efetivos do magistério municipal, contemplando diferentes áreas de ensino para o exercício do cargo de Professor.

O Anexo I distingue expressamente a área de Educação Infantil, identificada pelo código 1.1, e a área do Ensino Fundamental, do 1º ao 5º ano, identificada pelo código 2.1. Essa diferenciação também se encontra refletida no Anexo II, que estabelece as atribuições do cargo de Professor e discrimina a habilitação profissional correspondente às respectivas áreas de atuação.

A legislação municipal, portanto, reconhece a existência de áreas específicas de atuação no âmbito do magistério, consideradas inclusive para fins de ingresso e desenvolvimento funcional dos servidores.

Essa organização corresponde às características das unidades escolares abrangidas pelo Edital nº 01/2026, uma vez que a Escola Municipal Cantinho da Alegria atende à Educação Infantil, enquanto a Escola Municipal Pequeno Cidadão atende aos anos iniciais do Ensino Fundamental, do 1º ao 5º ano.

As referidas etapas possuem finalidades e características pedagógicas próprias, reconhecidas pela Lei Federal nº 9.394/1996, especialmente em seus arts. 29 e 32, que estabelecem objetivos específicos para a Educação Infantil e para o Ensino Fundamental.

Essas particularidades repercutem diretamente na organização e na gestão das unidades escolares, abrangendo o planejamento das atividades pedagógicas, o acompanhamento do desenvolvimento e da aprendizagem dos estudantes, a orientação das equipes de trabalho e a articulação com as famílias e a comunidade escolar.

Nesse contexto, a Administração considerou pertinente estabelecer a correspondência entre a área de atuação do candidato e a unidade escolar pretendida, com a finalidade de valorizar a experiência profissional e os conhecimentos específicos adquiridos na respectiva etapa de ensino, favorecendo a elaboração e a execução de propostas de gestão adequadas às necessidades da instituição.

A medida guarda pertinência com a própria natureza do processo de escolha instituído pela Lei Municipal nº 1.171/2025, que contempla a apresentação e a avaliação técnica de Planos de Gestão Escolar elaborados para unidades determinadas, considerando suas características, necessidades e objetivos educacionais.

Com efeito, a elaboração de um Plano de Gestão Escolar pressupõe conhecimento da realidade da instituição, de seu Projeto Político-Pedagógico, das características dos estudantes e das estratégias pedagógicas compatíveis com a etapa de ensino atendida.

Dessa forma, a Administração entende que a delimitação estabelecida no edital constitui critério de organização do procedimento, fundamentado na estrutura da carreira do magistério municipal e nas especificidades pedagógicas das unidades escolares, em consonância com a finalidade do processo de escolha.

Quanto à alegada violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, verifica-se que as disposições questionadas estabelecem critérios objetivos, aplicáveis indistintamente aos servidores

vinculados à mesma área de atuação, considerando a organização funcional prevista na legislação municipal e as características das unidades escolares.

De igual modo, a delimitação adotada não afasta os mecanismos de gestão democrática previstos na Lei Municipal nº 1.171/2025, permanecendo asseguradas a apresentação e a avaliação técnica dos Planos de Gestão Escolar, bem como a participação da comunidade escolar no processo de escolha, nos termos da legislação aplicável.

Assim, consideradas a organização legal da carreira do magistério, as particularidades das etapas de ensino e as razões de ordem técnica e pedagógica anteriormente expostas, entende-se justificada a manutenção das disposições impugnadas, por sua compatibilidade com as finalidades do processo de escolha dos Planos de Gestão Escolar.

III – DECISÃO

Diante do exposto, considerando os fundamentos apresentados, CONHEÇO da impugnação administrativa parcial apresentada por Ângela Karina Martins e, no mérito, INDEFIRO o pedido, mantendo-se as disposições constantes das alíneas “a” e “b” da seção “Da Inscrição e dos Requisitos” do Edital nº 01/2026.

Em consequência, fica mantido o Edital nº 01/2026, sem alterações em suas condições de participação ou no cronograma estabelecido.

Determino a comunicação formal da presente decisão à impugnante, por meio do endereço eletrônico informado, bem como sua divulgação pelos meios oficiais, para conhecimento dos demais interessados.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Santiago do Sul/SC, 6 de novembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
CLESIANA FERRARI COMACHIO
Data: 06/11/2026 13:25:11-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CLESIANA FERRARI COMACHIO
Secretária Municipal da Educação